CADERNO DE ENCARGOS

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
Concessão de Colocação e Exploração de Publicidade em Espaços do Domínio Público Municipal
CONCURSO PÚBLICO
CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I - Condições gerais da concessão

Cláusula 1.ª - Objeto da Concessão
Cláusula 2.ª - Perímetro territorial e área de abrangência da concessão
Cláusula 3.ª - Disposições e cláusulas por que se rege a concessão
Cláusula 4.ª - Obrigações da concessionária
Cláusula 5.ª - Objeto do dever de sigilo
Cláusula 6.ª - Preço base
Cláusula 7.ª - Prazo de vigência
Cláusula 8.ª - Serviços
Cláusula 9.ª - Exclusividade
Cláusula 10.ª - Modificação do âmbito da concessão
Cláusula 11.ª - Bens afetos à concessão
Cláusula 12.ª - Objetos de valor
Cláusula 13.ª - Patentes, licenças e outros custos
Cláusula 14.ª - Informações preliminares sobre os locais de realização dos trabalhos da prestação de serviços
Cláusula 15.ª - Financiamento
Cláusula 16.ª- Propriedade dos Painéis Publicitários
Cláusula 17.ª - Resgate
Cláusula 18.ª - Seguros
Cláusula 19.ª- Sequestro
Cláusula 20.ª- Resolução
Cláusula 21.ª - Força Maior
Cláusula 22.ª- Responsabilidade pela concessão
Cláusula 23.ª - Responsabilidade da concessionária
Cláusula 24.ª - Cessão da posição contratual
Cláusula 25.ª - Alienação ou oneração da concessão
Cláusula 26.ª- Remuneração da concessionária
Cláusula 27.ª - Despesas a cargo da concessionária
Cláusula 28.ª - Prazo de instalação do mobiliário e equipamentos
Cláusula 29.ª - Obrigações adicionais
Cláusula 30.ª- Regras de Interpretação dos documentos
Cláusula 31.ª - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a concessão

Capítulo II — Pessoal
Cláusula 32.ª - Estrutura de pessoal
Cláusula 33.ª - Obrigações relativas ao pessoal
Cláusula 34.ª - Encargos sociais
Cláusula 35.ª- Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III - Resolução de litígios
Cláusula 36.ª - Foro competente

Capítulo IV - Disposições finais
Cláusula 37.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual
Cláusula 38.ª - Produção de efeitos
Cláusula 39.ª - Comunicações e notificações
Cláusula 40.ª - Contagem dos prazos
Cláusula 41.ª - Legislação aplicável

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
Concessão de Colocação e Exploração de Publicidade em Espaços do Domínio Público Municipal
CONCURSO PÚBLICO
CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I - Condições gerais da concessão

Cláusula 1.ª
Objeto da Concessão

1. O objeto do contrato de concessão a celebrar consiste na exploração e gestão, em regime de concessão de serviço público de colocação e exploração de publicidade na área definida na cláusula 2.ª do presente caderno de encargos.
2. O objeto do contrato de concessão compreende, nomeadamente, a realização das seguintes tarefas:
a) Colocação de mobiliário urbano para difusão de mensagens publicitárias, nos locais definidos pelo Anexo 2 do caderno de encargos;
b) Gestão e manutenção do mobiliário urbano abrangido pela concessão;
c) Implementação de todos os trabalhos descritos nos planos apresentados pela concessionária e de acordo com o descrito no presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª
Perímetro territorial e área de abrangência da concessão

1. A concessão compreende a instalação de mobiliário urbano para colocação de publicidade no concelho do Entroncamento, respeitando expressamente os modelos, quantidades e lugares mencionados no Anexo 2 do caderno de encargos.
2. A área de abrangência da concessão encontra-se limitada a uma **distância de até 10 metros** a contar de cada equipamento/mobiliário urbano instalado.
3. Não obstante, os suportes publicitários devidamente legalizados existentes à data da outorga do contrato de concessão, deverão manter-se.

Cláusula 3.ª
Disposições e cláusulas por que se rege a concessão

1. A concessão rege-se e é regulamentada:
a) Pelas cláusulas do respetivo contrato de concessão, incluindo quaisquer alterações que neles sejam introduzidas e o estabelecido em todos os documentos que deles fizerem parte integrante;
b) Pela legislação portuguesa e comunitária em vigor aplicável, naquilo que não estiver previsto no caderno de encargos.
2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, consideram-se integrados no contrato, o caderno de encargos e todos os documentos que deles façam parte integrante.

3. Para além dos Regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica a concessionária obrigada ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se apliquem ou por qualquer forma relacionem com os trabalhos a realizar.
4. O concedente pode, a qualquer momento exigir da concessionária a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.
5. Constitui especial dever da concessionária, promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar que tome as medidas necessárias para a salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos aplicáveis e em vigor, designadamente colaborando com o município de forma a permitir-lhe o bom desempenho das funções de fiscalização e de aplicação de sanções aí previstas.
6. No caso de incumprimento de alguma das normas legais, o concedente pode impor à concessionária os trabalhos necessários à regularização da situação, sendo que os custos associados serão da inteira responsabilidade da concessionária.

Cláusula 4.ª
Obrigações da concessionária

Constituem obrigações da concessionária:
a) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento da atividade concedida;
b) Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
c) A concessionária responde por danos causados a terceiros no desenvolvimento da atividade concedida por facto que lhe seja imputável.

Cláusula 5.ª
Objeto do dever de sigilo

1. A concessionária deve guardar o sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao município do Entroncamento, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela concessionária ou que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6.ª
Preço base

Não aplicável.

Cláusula 7.ª
Prazo de vigência

1. O contrato de concessão vigorará pelo prazo de dez (10) anos renovável por um período de cinco (5) anos se não for denunciado por qualquer uma das partes com a antecedência prévia de 120 dias do termo do contrato ou das respetivas renovações, mediante carta registada com aviso de receção, sem prejuízo do disposto na cláusula 17. ª do presente caderno de encargos.
2. Considera-se como data de início da concessão, a data de assinatura do contrato.

Cláusula 8. ª
Serviços

A concessionária será responsável pela administração e pelos encargos relativos aos serviços necessários para garantir a execução de todos os trabalhos que lhes forem adjudicados.

Cláusula 9. ª
Exclusividade

Enquanto vigorar e salvo quando disposição em contrário no presente caderno de encargos, o contrato de concessão confere à concessionária o direito exclusivo da exploração do serviço público de publicidade nos espaços do domínio público municipal definidos na cláusula 2.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª
Modificação do âmbito da concessão

1. O contrato poderá ser modificado, por acordo entre as partes, nomeadamente no que se refere aos locais abrangidos pela concessão e ao número de equipamentos instalados.
2. Se da alteração a promover, nos termos do número anterior, ocorrer alteração da base negocial do contrato, a mesma deve ser reavaliada fundamentando-se a modificação dos pressupostos que determinaram o valor das prestações.

Cláusula 11.ª
Bens afetos à concessão

1. Sem prejuízo do estabelecido na Lei, os seguintes bens ficam afetos à concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, independentemente de terem ou não sido inventariados no âmbito do descrito no número 4 da presente cláusula:
a) Todos os equipamentos e mobiliário urbano, bem, como quaisquer outros bens afetos à exploração e gestão dos serviços concessionados;
b) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular e que estejam afetos à concessão;
2. Compete à concessionária a gestão de todo o equipamento afeto à concessão devendo esta zelar pela correta gestão e manutenção do mesmo.
3. A concessionária é obrigada a manter todos os equipamentos em perfeitas condições de conservação e segurança, de acordo com a legislação aplicável, bem como suportar todos os custos inerentes ao cumprimento desta obrigação.
4. A concessionária deve elaborar e remeter ao concedente no prazo de 60 (sessenta) dias após a outorga do contrato um inventário onde conste a totalidade dos equipamentos e mobiliário urbano afetos à respetiva concessão, o qual deve ser atualizado semestralmente e remetido ao concedente.
5. O inventário a que se refere o número anterior, bem como as respetivas atualizações, deve ser elaborado em duplicado e assinado por ambas as partes, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Cláusula 12.ª
Objetos de valor

Os objetos de valor encontrados pela concessionária durante a execução dos trabalhos e nos locais em que estes tenham lugar, deverão ser entregues ao concedente.

Cláusula 13.ª
Patentes, licenças e outros custos

1. São da responsabilidade da concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual ou industrial.
2. É responsabilidade da concessionária adquirir a expensas próprias e instalar material e equipamento que cumpra os requisitos de segurança legalmente exigíveis.
3. A concessionária indemnizará integralmente o concedente por quaisquer danos ou despesas, diretas ou indiretas, que derivem da utilização de materiais ou equipamentos que não cumpram o disposto no número anterior e que por via desse facto causem danos a terceiros.

Cláusula 14.ª
Informações preliminares sobre os locais de realização dos trabalhos da prestação de serviços

1. Independentemente da quantidade e da completude das informações fornecidas pelo concedente a concessionária deve obrigatoriamente inteirar-se das condições de realização dos trabalhos de colocação do mobiliário que integrará a concessão.
2. O concedente não se responsabiliza por quaisquer danos que a concessionária possa vir a sofrer e/ou quaisquer despesas em que esta venha a incorrer por falta ou pela inexatidão de informações relativas às condições e locais para instalação do mobiliário urbano afeto à concessão.

Cláusula 15.ª
Financiamento

1. A concessionária assume o financiamento da totalidade das obras a executar, bem como o financiamento da aquisição e instalação de todo o equipamento e apetrechamento necessários à adequada exploração do objeto da presente concessão.
2. O concedente não terá qualquer tipo de participação no investimento a realizar pela concessionária, nem avalizará empréstimos que esta venha a contrair para o efeito.

Cláusula 16.ª
Propriedade dos Painéis Publicitários

1. O concessionário mantém ao longo da execução do contrato com o município a propriedade dos meios instalados nos espaços do domínio público objeto do contrato.
2. Na sua qualidade de proprietário, o concessionário será sempre responsável perante terceiros, incluindo o Município, por todos os prejuízos que possam ser, direta ou indiretamente, ocasionados pelos seus equipamentos.
3. Terminado o período do contrato ou uma vez que ocorra a rescisão, o concessionário na qualidade de proprietário, e nos termos do número anterior, fica obrigado a retirá-lo, a expensas suas e a repor os pavimentos da via pública.
4. Atenta a finalidade do presente concurso, em caso de rescisão do contrato, o concessionário deverá retirar o mobiliário no prazo de 60 (sessenta) dias após a comunicação da rescisão.
5. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o concessionário tenha promovido a remoção do respetivo mobiliário urbano, o município efetuará a remoção dos mesmos, imputando os custos de remoção e de armazenamento ao adjudicatário.
6. Em qualquer circunstância, a concessionária apenas pode retirar os equipamentos e o respetivo mobiliário depois de efetuada nova concessão ou assegurada a substituição do equipamento colocado, estando a concessionária sempre obrigada a restabelecer as condições conforme se encontravam anteriormente à concessão.

Cláusula 17.ª
Resgate

1. O concedente reserva-se, mediante aviso prévio com prazo não inferior a 6 (seis) meses, o direito de resgatar a concessão antes do seu termo, sempre que as circunstâncias de interesse público o justifiquem.
2. O direito mencionado no número anterior apenas poderá ser exercido após o decurso do prazo de dois anos, contados a partir da data de início da concessão.
3. O concedente assumirá, após o resgate, os direitos e obrigações do concessionário emergentes dos contratos legalmente celebrados para assegurar a conservação e exploração da publicidade afeta à concessão, desde que constituídos em data anterior à da notificação mencionada no número anterior.
4. As obrigações assumidas pelo concessionário após o aviso prévio a que se refere o número 1 apenas vinculam o concedente quando este tenha prévia e expressamente autorizado a sua assunção.
5. O concedente reserva ainda o direito de resgatar parcialmente o objeto da concessão, por motivos de interesse público, pagando uma indemnização, calculada com base nas despesas que a concessionária ainda não tenha amortizado e que representem investimentos em bens inseparáveis dos locais ocupados ou em bens cuja desmontagem ou separação implique uma deterioração desproporcionada dos mesmos.
6. Só há lugar ao pagamento das indemnizações referidas nos números anteriores quando a decisão de resgate não se baseie em motivos imputáveis a culpa ou dolo da concessionária.
7. O resgate determina a obrigação de a concessionária entregar ao concedente os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 18.ª
Seguros.

1. A concessionária fica obrigada a apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão.
2. A concessionária cumpre o disposto no número anterior apresentando, pelo menos, as seguintes apólices:
a. Apólice de seguro de responsabilidade civil relativo aos riscos próprios do exercício da sua atividade, que inclua a cobertura de danos materiais e pessoais a terceiros; e
b. Apólice de seguro que cubra o valor dos equipamentos, afetos ou a afetar, contra qualquer tipo de acidente, dano ou vandalismo pelo seu valor real.
3. Os seguros referidos no número anterior devem vigorar desde a data de início da concessão até ao seu termo, obrigando-se a concessionária a apresentar ao concedente, anualmente, cópias devidamente atualizadas de acordo com a atualização do número de equipamentos afetos à concessão e o respetivo recibo de pagamento.

4. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável serão exclusivamente da responsabilidade da concessionária.
5. A existência dos seguros indicados nos números anteriores, bem como de outros obrigatórios por lei, não exime a concessionária da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos por estes, referentes a sinistros por que seja responsável.

Cláusula 19.ª
Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pelo concessionário das obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas, designadamente nas situações previstas no CCP, bem como adotar todas e quaisquer medidas que considere necessárias para a normalização da situação.
2. Em caso de sequestro, a concessionária suporta os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração do serviço público.
3. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo concedente, com o limite máximo de um ano, sendo o concessionário notificado pelo concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
4. Se a concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato sem lugar a indemnização da concessionária.

Cláusula 20.ª
Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos legais, o concedente poderá resolver o contrato, nos casos e nos termos previstos no caderno de encargos, contrato de concessão e demais documentos, designadamente com fundamento nos seguintes factos:
a. Desvio do objeto da concessão;
b. Obstrução ao sequestro;
c. Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão após o termo do prazo para o sequestro;
d. Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
e. Desobediência às determinações do concedente ou, ainda, reiterada inobservância das disposições legais aplicáveis aos serviços concessionados;
f. Recusa em proceder à adequada conservação e reparação dos equipamentos necessários à boa execução dos trabalhos adstritos à prestação dos serviços concessionados;

g. Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas por lei ou pelo contrato;
h. Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato;
i. Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem autorização do concedente;
j. A liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social;
k. Apresentação à insolvência ou declaração de insolvência da concessionária;
l. A condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afete a sua honorabilidade profissional;
m. A resolução com fundamento nos factos descritos no número anterior não dá direito a qualquer indemnização à concessionária, sendo esta responsável pelos prejuízos daí diretamente resultantes, podendo o concedente executar as garantias prestadas pelo concessionário.

Cláusula 21.ª
Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades à concessionária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, na parte em que intervenham;
b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da concessionária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pela concessionária de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações da concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de norma de segurança;
f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve se imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª
Responsabilidade pela concessão

A concessionária é única e exclusivamente responsável pela correta exploração e gestão da concessão, bem como pela execução e pelo cumprimento dos trabalhos de instalação do mobiliário urbano, ainda que recorra a outras empresas, subcontratados ou tarefeiros.

Cláusula 23. ª
Responsabilidade da concessionária

1. A concessionária responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da respetiva concessão.
2. A concessionária é a responsável, perante terceiros, pelos prejuízos direta ou indiretamente causados pelos serviços concessionados, incluindo danos matérias e morais, continuados ou não, e lucros cessantes.
3. A concessionária responde também, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros, por si contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão.

Cláusula 24. ª
Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual da concessionária, só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do concedente.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos à concessionária nos termos do programa de concurso.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, a concessionária deve apresentar ao concedente uma proposta fundamentada e instruída com os documentos referidos no número anterior, bem como os demais exigidos nos termos do CCP.

4. O concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da concessionária no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que o concedente tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 25.ª
Alienação ou oneração da concessão

1. Sem prejuízo do estabelecido na cláusula anterior, a concessionária não pode ceder, alienar, trespassar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar, no todo ou em parte, a concessão.
2. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções que, ao caso, sejam aplicáveis.

Cláusula 26.ª
Remuneração da concessionária

A concessionária obriga-se a gerir em nome próprio e sob a sua responsabilidade o concessionado objeto do presente contrato durante o período da atribuição do direito de exploração, sendo seus os resultados financeiros dessa gestão.

Cláusula 27.ª
Despesas a cargo da concessionária

1. As despesas de aquisição dos mobiliários, a sua instalação, manutenção e limpeza constituem encargo exclusivo da concessionária.
2. O pagamento de taxas devidas por publicidade na via pública sob gestão da Infraestruturas Portugal, ou quaisquer outros procedimentos legais exigidos neste âmbito, competem à concessionária.
3. A presente concessão isenta a concessionária do pagamento de taxas devidas pela publicidade ou ocupação da via pública em vias municipais.

Cláusula 28.ª
Prazo de instalação do mobiliário e equipamentos

Todo o mobiliário urbano e equipamentos incluídos na concessão devem ser colocados no prazo máximo de noventa (90) dias após a assinatura do contrato de concessão.

Cláusula 29.ª
Obrigações adicionais

1. Deve haver lugar a uma articulação entre a concessionária e o concedente no âmbito da exploração da concessão, devendo os representantes de ambos reunirem-se, sempre que necessário, de forma a garantir a eficaz gestão da concessão.
2. Compete à concessionária elaborar as atas das reuniões mencionadas no número anterior e remetê-las ao concedente no prazo máximo de 10 dias úteis após a realização das reuniões, cabendo ao concedente aprovar ou retificar as atas, no prazo máximo de 8 dias úteis.
3. Sempre que a concessionária se oponha à retificação prevista no número anterior, deve apresentar, nos 3 dias úteis subsequentes, sob pena de se considerar aceite a retificação, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas relativas às propostas de alteração do concedente.
4. A concessionária será obrigada a fornecer ao concedente os contactos permanentes do responsável pela concessão, de forma a ser possível alertá-lo sempre que haja a necessidade de efetuar trabalhos com urgência e para que este disponibilize, em tempo útil, os equipamentos, viaturas e o pessoal necessário à resolução de problemas surgidos.

Cláusula 30.ª
Regras de Interpretação dos documentos

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se considerem integrados no contrato, se não poderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as regras definidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 31.ª
Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a concessão

1. As dúvidas que a concessionária tenha na interpretação dos documentos por que se rege a concessão devem ser submetidas ao concedente antes de se iniciar a execução dos trabalhos sobre o qual recaiam ou que de qualquer forma por elas possam ser afetadas.
2. Caso as dúvidas ocorram somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve a concessionária submetê-las imediatamente ao concedente, justificando os motivos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna a concessionária responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, ficando, portanto, sujeita às penalizações previstas na lei e no caderno de encargos.

Capítulo II — Pessoal

Cláusula 32.ª
Estrutura de pessoal

A concessionária deve manter ao seu serviço uma estrutura de pessoal técnico e administrativo que permita dar cabal satisfação e que possibilite a boa execução das obrigações por si assumidas no âmbito da concessão, incluindo as exigências constantes deste caderno de encargos, afetando-se aos respetivos trabalhos de acordo com as necessidades existentes e nos termos definidos no contrato de concessão, no caderno de encargos e demais documentos.

Cláusula 33.ª
Obrigações relativas ao pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade da concessionária, todas as obrigações financeiras ou outras, relativas ao pessoal afeto à concessão, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. A concessionária compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as normas vigentes da legislação portuguesa e dos regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Portugal faça parte ou a que adira, em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.
3. O incumprimento do previsto no número anterior constitui fundamento para a resolução do contrato, sem prejuízo de outras penalidades, legal ou contratualmente previstas, cabendo exclusivamente ao concedente apreciar a sua gravidade para fim de aplicação das cominações que estejam nas suas competências.

Cláusula 34.ª
Encargos sociais

A concessionária é a única responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor, nomeadamente a legislação de trabalho e a inscrever todos os trabalhadores ao serviço da concessão na segurança social.

Cláusula 35.ª
Segurança, higiene e saúde no trabalho

A concessionária fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir às pessoas singulares ou coletivas por si contratadas as normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Capítulo III - Resolução de litígios

Cláusula 36.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IV - Disposições finais

Cláusula 37.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação por parte da concessionária e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 38.ª
Produção de efeitos

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos imediatos, tendo a concessionária, no prazo de 60 (sessenta) dias após a outorga do contrato, o dever de apresentar ao concedente o inventário de todos os bens afetos à concessão.

Cláusula 39.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas respetivamente no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 40.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 41.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.